

INFORME N° 15/2020/ORCN/SOR

**PROCESSO N° 53500.052689/2019-00**

**INTERESSADO: GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E NUMERAÇÃO**

**1. ASSUNTO**

1.1. Proposta de Consulta Pública para aprovação do Procedimento Operacional para Seleção, Avaliação e Habilitação de Laboratórios de Ensaios para Fins de Avaliação da Conformidade de Produtos para Telecomunicações, visando o cumprimento do disposto no Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução n° 715, de 23 de outubro de 2019.

**2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei Geral de Telecomunicações, aprovada pela Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997.
- 2.2. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n° 612, de 29 de abril de 2013;
- 2.3. Regulamento de Avaliação da Conformidade e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução n° 715, de 23 de outubro de 2019; e
- 2.4. Requisitos gerais para a competência de laboratórios de ensaios e calibração, aprovado pela ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017.

**3. DO MODELO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS**

3.1. Trata-se da propositura do Procedimento Operacional para Seleção, Avaliação e Habilitação de Laboratórios de Ensaios para Fins de Avaliação da Conformidade de Produto para Telecomunicações necessário à efetivação dos comandos da Resolução n° 715/2019.

3.2. A construção do modelo de avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações foi pautada na competência legal atribuída pelos artigos 1º, parágrafo único; art. 19, Incisos XII, XIII e XIV; art. 156, caput, e art. 162, §2º, todos da Lei Geral de Telecomunicações, os quais determinam ser a Anatel o órgão competente para organizar a exploração de serviços de telecomunicações, o que compreende: o funcionamento das redes e a utilização do espectro de radiofrequência; a expedição de normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços quanto aos equipamentos que utilizam; a expedição ou reconhecimento da certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos; a expedição de normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive equipamentos terminais; e o estabelecimento da possibilidade de vedação da conexão de equipamentos terminais sem certificação, possibilidade que se transmuta em vedação para equipamentos emissores de radiofrequência.

3.3. Editaram-se as Resoluções n° 242/2000, de 30 de novembro de 2000, que instituiu o Regulamento de Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, e n° 323, de 7 de novembro de 2002, que instituiu a Norma para Certificação de Produtos para Telecomunicações, que esmiuçaram as competências legais e propuseram um modelo pautado pela complementariedade entre as ações do poder público e da iniciativa privada.

3.4. Desta feita, o órgão regulador se desincumbiu da supervisão do sistema, chancelando, por intermédio da homologação, a avaliação da conformidade operada por agente privado.

3.5. Essa avaliação da conformidade operada pela iniciativa privada se desenvolveu sob o regramento técnico estabelecido previamente pelo órgão regulador. O artigo 5º, caput e §1º, do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações – Resolução nº 242/2000, determinou:

**Art. 5º Compete à Anatel editar regulamentos e normas para certificação, a serem observados nos processos de certificação e de homologação, previstos neste Regulamento.**

**§ 1º Os regulamentos versarão sobre os requisitos aos quais os produtos devem evidenciar sua conformidade, podendo conter os procedimentos necessários para realização dos ensaios.**

**§ 2º As normas para certificação tratarão dos procedimentos e requisitos necessários para a condução do processo de avaliação da conformidade, de observância obrigatória pelos organismos de certificação.**

**§ 3º As normas para certificação, mencionadas no parágrafo anterior, serão expedidas por meio de atos da Anatel.**

**(Grifo nosso).**

3.6. Por sua vez, o art. 22, IV da LGT e art. 21 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (RST), aprovado pela Resolução nº 73/98, estabeleceram as competências originárias à emissão dos regramentos técnicos à avaliação da conformidade, *verbis*:

LGT

**Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:**

(...)

**IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;**

**(Grifo nosso).**

RST

**Art. 21. A Agência exercerá seu poder normativo em relação aos serviços de telecomunicações mediante Resoluções do Conselho Diretor que aprovarão Regulamentos, Planos e Normas.**

**§ 1º Os Regulamentos serão destinados ao estabelecimento das bases normativas de cada matéria relacionada à execução, à definição e ao estabelecimento das regras peculiares a cada serviço ou grupo deles, a partir da eleição de atributos que lhes sejam comuns.**

**§ 2º Os Planos serão destinados à definição de métodos, contornos e objetivos relativos ao desenvolvimento de atividades e serviços vinculados ao setor.**

**§ 3º As Normas serão destinadas ao estabelecimento de regras para aspectos determinados da execução dos serviços.**

**(Grifo nosso).**

3.7. Cabendo ao Conselho Diretor a expedição dos requisitos técnicos por intermédio de Resolução, percebeu-se, com o decorrer do tempo de aplicação das regras de avaliação da conformidade, que o rápido desenvolvimento e transformação setoriais tornavam o sistema de absorção das novas tecnologias moroso, posto que a estimativa de aprovação das resoluções era demasiadamente longa para fazer frente à demanda de um indústria em constante evolução.

3.8. De forma a tornar mais rápida a operacionalização da publicação dos requisitos necessários à avaliação da conformidade e por se tratar de matéria iminentemente técnica, o órgão de deliberação máxima da Anatel delegou à Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), por meio da Portaria nº 419, de 24 de maio de 2013, a competência para aprovar procedimentos, requisitos técnicos, especificações ou acordos técnicos para operacionalizar a certificação de produtos e sistemas, conforme a regulamentação em vigor.

3.9. Tal competência se solidificou com a edição da Resolução nº 715/2019, que aprovou o novo Regulamento de Avaliação da Conformidade e Homologação de Produtos para Telecomunicações, que em seu artigo 22, §2º, preconizou, *verbis*:

**Art. 22. Os Procedimentos Operacionais e os Requisitos Técnicos são normas técnicas complementares, destinadas a operacionalizar a avaliação da conformidade de produtos para**

**telecomunicações**, na forma deste Regulamento.

§ 1º A atuação dos Organismos de Certificação Designados, dos **Laboratórios de Ensaio** e dos Requerentes à avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações é vinculada às normas técnicas complementares previstas no **caput**.

§ 2º Os **Procedimentos Operacionais** e os **Requisitos Técnicos** são expedidos pela **Superintendência competente, mediante Ato**.

(Grifo nosso).

3.10. O Procedimento Operacional é definido pelo artigo 4º, XV do novo regulamento citado, como:

**XV -Procedimento Operacional** norma complementar, expedida pela Superintendência competente, que dispõe sobre regras aplicáveis à avaliação da conformidade;

(Grifo nosso).

3.11. Diversos dispositivos regulamentares demandam a expedição de procedimentos operacionais à sua efetivação, o que demonstra a necessidade deste trabalho, senão vejamos:

Art. 7º Cabe à Anatel designar Organismos de Certificação, com reconhecida capacidade técnica, administrativa e operacional, para implementar e conduzir a certificação de produtos para telecomunicações.

§ 1º A comprovação das condições subjetivas e objetivas que devem ser atendidas pelo candidato à designação e o procedimento de solicitação e avaliação do pedido são disciplinados em Procedimento Operacional.

§ 2º O processo de certificação será objeto de avaliação contínua, podendo a Superintendência competente, por meio de Procedimento Operacional, instituir sistema de avaliação dos profissionais envolvidos, cujo atendimento será mandatório para a atuação no sistema instituído por este Regulamento.

(...)

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Enquanto não for estabelecido acordo de cooperação técnica com o Organismo Acreditor brasileiro, para a implementação do disposto no inciso I, a Anatel designará pessoa jurídica estabelecida no Brasil apta a atuar na certificação de produtos para telecomunicações, por meio de procedimento próprio de avaliação.

(...)

Art. 14. Os Organismos de Certificação Designados devem apresentar relatório de suas atividades à Anatel, com as informações e no formato estabelecido em Procedimento Operacional.

(...)

Art. 18. Os ensaios a que se submete a amostra do produto para telecomunicações devem ser realizados, preferencialmente, por laboratório escolhido pelo Requerente, observado o estabelecido em Procedimento Operacional e Requisito Técnico.

(...)

Art. 19. Os relacionamentos entre os Organismos de Certificação Designados, os Laboratórios de Ensaio e os Requerentes são estabelecidos em Procedimento Operacional.

(...)

Art. 21. A pessoa jurídica Requerente deve comprovar, em caso de comercialização do produto para telecomunicações no País, que possui condições de garantir os direitos e garantias do consumidor previstos na legislação brasileira, em especial quanto ao fornecimento de informações sobre as características do produto, a garantia contra defeitos e a assistência técnica em todo o território nacional, se aplicável, na forma prevista em Procedimento Operacional.

(...)

Art. 29 A avaliação da conformidade dar-se-á por meio dos seguintes modelos:

(...)

VII - outro, estabelecido em Procedimento Operacional próprio.

§ 1º A Superintendência competente pode estabelecer, por meio de Procedimentos Operacionais, critérios para programa voluntário de avaliação da conformidade por meio da Etiqueta.

§ 2º Os modelos mencionados no caput são detalhados por meio de Procedimento Operacional.

(...)

Art. 40. A Certificação baseada em Ensaio de Tipo é o modelo de avaliação da conformidade no qual é expedido, a pedido do Requerente, por Organismo de Certificação Designado de sua livre escolha, Certificado de Conformidade, nos termos deste Regulamento e respectivo Procedimento Operacional.

Art. 41. Na Certificação baseada em Ensaio de Tipo e em Avaliações Periódicas, o produto para telecomunicações deve ser submetido a avaliações periódicas para a manutenção do Certificado de Conformidade, nos termos deste Regulamento e respectivo Procedimento Operacional.

(...)

Art. 43. Para a expedição e manutenção do Certificado de Conformidade no modelo de Certificação baseada em Ensaio de Tipo, em Avaliações Periódicas e com Avaliação do Sistema de Gestão Fabril, é necessária, além das avaliações periódicas, a avaliação do Sistema de Gestão das unidades fabris, nos termos deste Regulamento e respectivo Procedimento Operacional.

Art. 44. O Organismo de Certificação Designado deve verificar que o Sistema de Gestão da fábrica contemple os procedimentos necessários à manutenção contínua das características técnicas que fundamentaram a certificação do produto, conforme respectivo Procedimento Operacional e Requisitos Técnicos.

Art. 45. Na Manutenção da Certificação, o Organismo de Certificação Designado deve verificar a permanência das condições técnicas para as quais o produto para telecomunicações fora certificado, conforme disposto no Procedimento Operacional.

(...)

Art. 50. No caso de avaliação da conformidade por meio de certificação, o Organismo de Certificação Designado deve avaliar o impacto das modificações, observando o disposto em Procedimento Operacional.

(...)

Art. 57. O requerimento de homologação deve ser dirigido à Anatel, por um dos legitimados na forma prevista no Título II deste Regulamento, ou por seu procurador legalmente constituído.

§ 1º O requerimento deve ser realizado em formulário eletrônico próprio, estar acompanhado pelos documentos indicados em Procedimento Operacional e observar o disposto no Requisito Técnico do produto para telecomunicações a ser homologado.

§ 2º O processamento do pedido de homologação deve ocorrer em sistema informatizado, disponibilizado pela Anatel, conforme estabelecido em Procedimento Operacional.

(...)

Art. 63. Os produtos homologados devem conter a identificação da homologação, conforme estabelecido no correspondente Procedimento Operacional.

Parágrafo único. No caso de produtos para telecomunicações importados destinados à comercialização, a identificação da homologação deve ser realizada antes da entrada do produto no País, ressalvados os casos e situações definidos no Procedimento Operacional mencionado no caput.

(...)

Art. 75. O interessado pode requerer a renovação da homologação de Declarações de Conformidade com Relatório de Ensaio, por igual período.

Parágrafo único. A renovação da homologação mencionada no caput opera conforme disposto em Procedimento Operacional.

(...)

Art. 77. As atividades de supervisão de mercado serão desenvolvidas pela Anatel, podendo contar com apoio do Organismo de Certificação Designado.

(...)

§ 2º A Agência pode expedir Procedimento Operacional que instrua a condução das atividades de supervisão de mercado. [\(Retificação publicada no DOU em 07/01/2020\)](#).

(...)

Art. 91. A Anatel, por intermédio da Superintendência competente, pode realizar auditorias periódicas no sistema de avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações, com base na avaliação dos pedidos de homologação e de relatórios enviados pelos Organismos de Certificação Designados.

Parágrafo único. Os resultados obtidos a partir das verificações descritas no caput podem resultar em auditorias presenciais, de modo complementar, conforme definido em Procedimento Operacional.

#### 4. DA NECESSIDADE DE CONSULTA PÚBLICA E SUA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. A Consulta Pública está fundamentada no Art. 59 do Regimento Interno da Anatel (Ref. 2.5):

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou **pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.**

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União **com prazo não inferior a 10 (dez) dias**, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

**(Grifo nosso).**

4.2. Adicionalmente, o Tratado de Barreiras Técnicas (TBT) da Organização Mundial do Comércio (OMC) recomenda, na mesma linha, um período mínimo de 60 (sessenta) dias para consultas públicas.

*Before adopting a standard, the standardizing body shall allow a period of **at least 60 days** for the submission of comments on the draft standard by interested parties within the territory of a Member of the WTO. This period may, however, be shortened in cases where urgent problems of safety, health or environment arise or threaten to arise. No later than at the start of the comment period, the standardizing body shall publish a notice announcing the period for commenting in the publication referred to in paragraph J. Such notification shall include, as far as practicable, whether the draft standard deviates from relevant international standards.*

**(Grifo nosso).**

#### 5. DA AVALIAÇÃO DE RISCOS

5.1. A proposta em questão visa a construção das normas técnicas complementares ao novo ambiente regulatório instituído pela Resolução nº 715/2019, onde se faz necessário avaliar os cenários para o desenvolvimento dos trabalhos.

5.2. Informamos que as condições mínimas necessárias para seleção, avaliação e habilitação de laboratórios de ensaios para fins de avaliação da conformidade de produto para telecomunicações contempladas neste Procedimento já eram aplicadas antes da edição da Resolução 715/2019, respaldadas pelo Regulamento, aprovada pela Resolução nº 242; pela Norma, aprovada pela Resolução nº 323; e por outros instrumentos normativos, ou seja, o objetivo da elaboração do Procedimento em questão é reunir em um só documento os requisitos mínimos necessários para a seleção, a avaliação e a habilitação de laboratórios já aplicados.

5.3. Cabe esclarecer que a emissão do Procedimento Operacional para Seleção, Avaliação e Habilitação de Laboratórios de Ensaios para Fins de Avaliação da Conformidade de Produto para Telecomunicações não gera novos impactos significativos no mercado, sendo acrescentadas pequenas

modificações que foram elaboradas com base em determinações já previstas no novo regulamento. Em que pese o disposto no Tratado de Barreiras Técnicas (TBT) da Organização Mundial do Comércio (OMC), considerando o prazo exíguo para a aprovação desse Procedimento até a entrada em vigor do novo regulamento aprovado pela Resolução n.º 715/2019, os impactos causados ao processo de avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações, caso não seja aprovado até o dia 22 de abril do corrente ano, e considerando o disposto no item 5.2, a ORCN propõe a realização de consulta pública por um prazo de 30 (trinta) dias.

## 6. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

- 6.1. Minuta do Ato (4999866);
- 6.2. Justificativas para Pedidos de Realização de Ensaios em Laboratório de Fabricantes/Fornecedores (5031494);
- 6.3. Formulário Sinopse Escopo da Acreditação (5031559); e
- 6.4. Formulário Escopo de Ensaios Avaliados (5031617).

## 7. CONCLUSÃO

7.1. Diante da fundamentação, a Gerência de Certificação e Numeração - ORCN submete à deliberação superior este Informe com vistas à apreciação pelo Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação e consequente aprovação de proposta de consulta pública, conforme minuta do Anexo 4.5, com prazo de duração de 30 (trinta) dias, em conformidade com o Art. 59 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, para a contribuição do público em geral na proposta de Procedimento Operacional para Seleção, Avaliação e Habilitação de Laboratórios de Ensaios para Fins de Avaliação da Conformidade de Produtos para Telecomunicações (Anexo 4.1).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Marques Campos, Coordenador de Processo**, em 28/02/2020, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria n.º 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Davison Gonzaga da Silva, Gerente de Certificação e Numeração**, em 28/02/2020, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria n.º 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5211366** e o código CRC **406A6363**.

## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

### MINUTA DE ATO

**O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156, VI do Regimento Interno da Anatel, instituído pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; pelo art. 22, §2º do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, instituído pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, e

CONSIDERANDO que os Procedimentos Operacionais dispõem sobre a condução do processo de avaliação da conformidade, abordando, entre outros, a atuação dos agentes no processo, e os procedimentos relativos a cada modelo de avaliação da conformidade, bem como regras, condições, requisitos procedimentais a serem seguidos no processo de Avaliação da Conformidade, observadas as regras gerais estabelecidas no Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações;

CONSIDERANDO que os Laboratórios de Ensaios atuam como agentes na avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações, devendo estar tecnicamente capacitados e devidamente habilitados pela agência;

CONSIDERANDO que os ensaios a que se submete a amostra do produto para telecomunicações devem ser realizados por laboratório escolhido pelo requerente da certificação, observado as regras estabelecidas em procedimento operacional, conforme disposto no art. 18 do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2172, de 17 de dezembro de 2018, que delega a competência para expedir autorização de uso de numeração, habilitar laboratórios e designar organismos certificadores ao Gerente de Certificação e Numeração; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.052689/2019-00.

#### **RESOLVE :**

Art. 1º Aprovar o Procedimento Operacional para Seleção, Avaliação e Habilitação de Laboratórios de Ensaios para Fins de Avaliação da Conformidade de Produtos para Telecomunicações.

Art. 2º O Procedimento ao qual se refere o art 1º somente produzirá efeito a partir de 22 de abril de 2020.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço Eletrônico da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Marques Campos, Coordenador de Processo**, em 28/02/2020, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Davison Gonzaga da Silva, Gerente de Certificação e Numeração**, em 28/02/2020, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Maria Thomazoni Loyola Giacomini**, **Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, Substituto(a)**, em 28/02/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4999866** e o código CRC **96B5C640**.

## ANEXO AO ATO N° XXX, DE XX DE XXXXXXXXXXXX DE 2020

### PROCEDIMENTO OPERACIONAL PARA SELEÇÃO, AVALIAÇÃO E HABILITAÇÃO DE LABORATÓRIO DE ENSAIOS PARA FINS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES

#### 1. OBJETIVO

1.1. Este Procedimento estabelece as condições e os requisitos mínimos necessários para a seleção, avaliação e a solicitação de habilitação de laboratório de ensaios de produtos para telecomunicações.

#### 2. CAMPO DE APLICAÇÃO

2.1. Este procedimento aplica-se aos Organismos de Certificação Designados, aos Laboratórios de Ensaio e aos Requerentes da certificação no exercício de suas funções como agentes do processo de avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações.

#### 3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

3.1. Para fins deste Procedimento, são considerados os seguintes documentos complementares:

3.1.1. Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019 - Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações; e

3.1.2. ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 - Requisitos gerais para a competência de laboratórios de ensaios e calibração.

#### 4. DEFINIÇÕES

4.1. Para os efeitos deste Procedimento, são consideradas as definições do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações e as seguintes:

4.1.1. Ensaio funcionais: todos os ensaios dos requisitos técnicos aplicáveis ao produto para telecomunicações, exceto os de Compatibilidade Elétrica - EMC, de Segurança Elétrica e de Taxa de Absorção Específica - SAR;

4.1.2. Habilitação do laboratório: é a aceitação da acreditação ou da avaliação do laboratório de ensaios pela Anatel;



- 4.1.3. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro: organismo acreditador oficial do Sistema Brasileiro de Acreditação;
- 4.1.4. International Laboratories Accreditation Cooperation – ILAC: organização internacional que reúne organismos de acreditação de laboratórios de todo o mundo;
- 4.1.5. Laboratório Acreditado Inmetro: organismo acreditado pelo Inmetro, no âmbito específico das telecomunicações, apto a realizar os ensaios exigidos no processo de avaliação da conformidade e a emitir relatórios, conforme previsto nos regulamentos, procedimentos, normas para certificação e padrões vigentes;
- 4.1.6. Laboratório Avaliado: organismo avaliado pelo Organismo de Certificação Designado, no âmbito específico das telecomunicações, apto a realizar os ensaios exigidos no processo de avaliação da conformidade e a emitir relatórios, conforme previsto nos regulamentos, procedimentos, normas para certificação e padrões vigentes;
- 4.1.7. Laboratório de Ensaios: organismo, acreditado ou não, no âmbito específico das telecomunicações, apto a realizar os ensaios exigidos no processo de avaliação da conformidade e a emitir relatórios, conforme previsto nos regulamentos, procedimentos, normas para certificação e padrões vigentes;
- 4.1.8. Laboratório de primeira parte: laboratório do fabricante ou representante do produto, que opera sob sua responsabilidade (parte interessada no produto objeto da avaliação);
- 4.1.9. Laboratório de segunda parte: laboratório do comprador ou do fornecedor de insumos ao fabricante do produto objeto da avaliação, que opera sob sua responsabilidade (parte interessada);
- 4.1.10. Laboratório de terceira parte: laboratório independente, que não possui qualquer vínculo com as partes interessadas no produto objeto da avaliação e que não tenha participado do processo de desenvolvimento do produto, ainda que indiretamente; e
- 4.1.11. Memorando de Entendimento – MoU: acordo bilateral ou multilateral, firmado entre Organismos de Certificação Designados e Laboratório de Ensaios, em áreas de interesse comum, no campo das telecomunicações.

## 5. INSTRUÇÕES PARA SELEÇÃO DE LABORATÓRIO DE ENSAIOS

- 5.1. Na seleção do laboratório de ensaios, para o qual será submetida a amostra do produto de telecomunicações objeto da certificação, para fins de comprovação da sua conformidade com os requisitos técnicos, devem ser observadas as condições que se seguem, respeitadas as exceções que poderão estar contidas nos requisitos técnicos do produto ou em procedimentos operacionais específicos.
- 5.2. Os ensaios deverão ser realizados por laboratório de terceira parte habilitado pela Anatel, com escopo específico para atender aos requisitos técnicos aplicáveis ao produto.
- 5.3. Dentre os laboratórios habilitados pela Anatel, deverá ser cumprida a seguinte ordem de escolha abaixo, ressalvando-se as exceções descritas neste procedimento:
- a) laboratório de terceira parte situado no Brasil e acreditado pelo Inmetro, ou reconhecimento por meio de Acordo de Reconhecimento Mútuo;
  - b) laboratório de terceira parte situado no Brasil, avaliado pelo Organismo de Certificação Designado com escopo para tal atividade;
  - c) laboratório de terceira parte situados no exterior acreditado pelo Organismo

Credenciador oficial do país de origem que faça parte do Acordo de Reconhecimento estabelecido no âmbito do ILAC;

d) laboratórios que não sejam de terceira parte acreditados; e

e) laboratórios que não sejam de terceira parte, avaliados pelo Organismo de Certificação Designado com escopo para tal atividade.

5.3.1. A aceitação dos relatórios de ensaios de laboratório situado no exterior está condicionada à compatibilidade do seu escopo, acreditado ou avaliado no exterior, com os requisitos técnicos expedidos pela Anatel.

5.3.2. Nas situações previstas nas alíneas d) e e) do item 5.3, o Organismo de Certificação Designado deverá acompanhar a realização dos ensaios de forma presencial.

5.4. É justificada a escolha de laboratório de ordem inferior de prioridade na ocorrência de pelo menos uma das seguintes situações:

a) quando formalmente consultado, o laboratório não apresentar resposta a pedido de orçamento dentro do prazo de 7 (sete) dias úteis. Caso o pedido de orçamento refira-se a ensaios de Taxa de Absorção Específica (*Specific Absorption Rate - SAR*), esse prazo reduz-se para 5 (cinco) dias úteis. Em ambos os casos é responsabilidade do OCD informar ao laboratório a classificação correta do tipo do produto a ser ensaiado e os requisitos técnicos a ele aplicáveis;

b) os laboratórios fixarem prazo superior a 7 (sete) dias úteis para o início dos ensaios, após a aceitação da proposta comercial do contrato de prestação de serviços e disponibilização da amostra pelo cliente, conforme dispuser o instrumento contratual promovido entre as partes;

c) o tempo estimado pelos laboratórios para início e conclusão dos ensaios não seja compatível com o oferecido pelos laboratórios de terceira parte situados no exterior, sob condições equivalentes;

d) os laboratórios contemplados com a preferência acima, cujos escopos não contenham, na íntegra, os ensaios funcionais do produto em questão; e

e) os custos dos ensaios ou de logística sejam proibitivos, quando comparados a valores praticados por laboratórios nacionais e estrangeiros, considerando os mesmos ensaios a que seria submetido o produto em condições equivalentes. Neste caso, a Anatel deve ser previamente consultada.

5.5. Na ocorrência prevista na alínea e) do item anterior, o laboratório avaliado, cujo escopo abranja o produto em questão, poderá conduzir os ensaios nas dependências do fabricante ou de seu representante, desde que a Anatel seja previamente consultada e haja o acompanhamento da realização dos ensaios, conforme previsto no item 5.3.2.

5.6. A impossibilidade do cumprimento da ordem de prioridade descrita no item 5.3 deve estar devidamente justificada e documentada no processo de certificação.

5.7. Nos casos de produtos de grande porte e complexidade de instalação, ou de baixa escala de produção, o OCD poderá, mediante prévia autorização da Anatel, aceitar os ensaios realizados no laboratório do próprio fabricante ou do fornecedor do produto, desde que o laboratório atenda as condições estabelecidas neste procedimento.

5.7.1. O pedido deve estar acompanhado do formulário de "Justificativas para Pedido de Realização de Ensaios em Laboratórios do Fabricante ou do Fornecedor", conforme modelo estabelecido pela Anatel, devidamente preenchido e instruído com a documentação comprobatória das opções assinaladas.

5.7.2. A Anatel poderá condicionar o deferimento do pedido ao atendimento de uma ou mais condições dispostas no formulário.

5.8. O OCD deve utilizar os mesmos critérios descritos neste procedimento quanto à escolha do laboratório na realização dos ensaios destinados à manutenção da certificação, quando aplicável, ou ao processo de supervisão de mercado.

5.9. Os laboratórios devem manter registros de toda a negociação de prazos com os clientes e dos fatos que possam contribuir para eventuais atrasos no início ou na conclusão dos ensaios, assim como possíveis interrupções na rotina de ensaios em execução. Tais eventos devem ser previstos, de forma clara, nas propostas comerciais ou nos instrumentos contratuais celebrados entre as partes.

5.10. Os laboratórios avaliados pelos OCDs devem atender as condições estabelecidas na referência 3.1.2, demonstrando sua capacidade em relação aos requisitos e procedimentos de ensaios editados pela Anatel.

5.11. A avaliação dos laboratórios de terceira parte, para fins de habilitação, deve ser realizada com a presença da Anatel como testemunha.

5.11.1. A Anatel poderá autorizar a realização da avaliação pelo Organismo de Certificação Designado sem a sua presença como testemunha.

## 6. INSTRUÇÕES PARA REQUERER HABILITAÇÃO DE LABORATÓRIO DE ENSAIOS

6.1. O pedido de habilitação do laboratório deve estar instruído com carta de solicitação do interessado e, em anexo, enviar a seguinte documentação:

6.1.1. Regularidade fiscal:

- a) certidão negativa de débitos para a Fazenda Federal, Estadual e Municipal no domicílio ou sede do laboratório, na forma da lei;
- b) certidão negativa da Dívida Ativa da União; e
- c) certidão negativa de débito relativa à Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

6.1.2. Para laboratório de terceira parte acreditado:

- a) cópia do Escopo de Acreditação emitido pelo Inmetro; e
- b) Síntese do Escopo da Acreditação, conforme modelo estabelecido pela Anatel.

6.1.3. Para laboratório de terceira parte avaliado:

- a) relatório de auditoria emitido pelo OCD; e
- b) Escopo de Ensaios Avaliados, conforme modelo estabelecido pela Anatel.

6.2. O pedido formal de habilitação de laboratório de ensaios deve ser encaminhado à Anatel pelo laboratório por meio eletrônico no Sistema SEI, no endereço <https://sei.anatel.gov.br>.

6.3. Para obter a habilitação, o laboratório deve firmar Termo de Compromisso perante a Agência que abranja, no mínimo:

- a) respeitar aos princípios e regras estabelecidos no Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações;
- b) desempenhar as atividades propostas dentro dos padrões de idoneidade, imparcialidade, impessoalidade, rigor técnico e procedimental que ensejaram a

acreditação;

c) cumprir as obrigações regulamentares;

d) encaminhar à Agência, quando solicitado, as informações que esta considerar necessárias dentro dos prazos definidos;

e) atender as convocações da Agência para participação de comitês e reuniões técnicas, objetivando a melhoria contínua do processo de certificação; e

f) manter seus dados cadastrais tais como razão social, endereço, endereço eletrônico e telefones, responsáveis técnicos e outros dados requeridos na solicitação da habilitação atualizados com a Agência.

6.4. O laboratório que comprovadamente não atender às condições descritas no Termo de Compromisso do item 6.3 estará sujeito à perda da habilitação para atuar no processo de avaliação da conformidade de produto para telecomunicações da Anatel.

6.5. Os laboratórios de ensaios reconhecidos por meio de um Acordo de Reconhecimento Mútuo, para fins de habilitação, deve estabelecer Memorando de Entendimento com um ou mais Organismos de Certificação Designados pela Anatel.

## 7. **DISPOSIÇÕES FINAIS**

7.1. Os modelos dos Formulários "Justificativas de Pedidos de Realização de Ensaios em Laboratórios do Fabricante ou do Fornecedor", da "Síntese do Escopo da Acreditação" e do "Escopo de Ensaios Avaliados " estão disponíveis no portal da Anatel na Internet.

7.2. A lista dos laboratórios habilitados, bem como a Síntese do Escopo da Acreditação e o Escopo de Ensaios Avaliados, estão disponibilizados no portal da Anatel na internet.

7.3. Os casos omissos neste Procedimento serão resolvidos administrativamente pela Gerência competente da Anatel.